



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM RECIFE/PE
Av. Manoel Borba, nº 640, Boa vista - CEP 50070-045 - Recife - PE

PETIÇÃO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709/DF

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em atenção ao v. despacho exarado em 26/11/2020 (peça 663), vem, por meio dos defensores públicos federais ao final identificados, manifestar-se sobre o Aperfeiçoamento do Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, apresentado pela União (peça 577 e anexos).

1. Da breve sinopse

Conforme decisão proferida em 8 de julho de 2020 (peça 95), essa e. relatoria concedeu parcialmente a cautelar pleiteada pelos autores da ADPF sob exame, determinando a adoção de diversas providências, dentre as quais a elaboração e monitoramento de um ***Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: [...] (grifou-se).***

Em 22/07/2020, foi realizada a primeira reunião para a elaboração do plano indicado acima, e os encontros subsequentes foram realizados nos dias 27 e 29/07 (saúde indígena), 31/07 (proteção territorial), 04/08 (ações socioassistenciais) e 06/08 (revisão do plano), tendo a DPU participado, em todas as oportunidades, por intermédio do Coordenador do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas, o Defensor Público Federal Wagner Wille Nascimento Vaz.

Em 07 de agosto de 2020, a União apresentou o Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros e o Relatório do Grupo de Trabalho sobre o Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas Brasileiros, documento a respeito do qual a DPU se manifestou em 17 de agosto de 2020 (peça 288), em atendimento ao despacho contido na peça 245.

Ato contínuo, em decisão monocrática datada de 21 de agosto de 2020 (peça 359), essa v. relatoria, após apreciar as ponderações e requerimentos da parte autora e demais intervenientes no presente processo, abriu prazo à União para apresentação dos *dados epidemiológicos individualizados anonimizados, dados das Fichas de Notificação e dados por aldeia, nos termos indicados por ABRASCO e*

FIOCRUZ (fls. 39-40 da Nota Técnica em Resposta à Intimação n. 2636/2020), além de indicar a capacidade instalada, recursos disponíveis e necessidades para implementação das ações, fixando prazo até o dia 28/08/2020 para tanto, bem como ordenou o aperfeiçoamento do plano, levando em consideração as manifestações tecidas a seu respeito, e determinou o dia **07/09/2020** como prazo máximo para cumprimento.

Em 26/11/2020, a Defensoria Pública da União fora intimada (*Peça 633*) de Despacho proferido na mesma data por esta e. Relatoria, para manifestar-se acerca da **Terceira Versão do Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros (Peça 593)**, apresentado pela União em 23/11/2020, após a decisão proferida em 21/10/2020 que não homologou a segunda versão do referido plano.

É neste contexto que a Defensoria Pública da União vem apresentar suas considerações acerca do novo aperfeiçoamento do plano ora apresentado pela União.

2. Das considerações iniciais

De início, tal qual ocorrera quando da apresentação do segundo plano, é de se registrar que o novo aperfeiçoamento ora protocolado pela União incorporou diversas das sugestões e avançou em alguns pontos apontados pela autora e pelos atores intervenientes, em nítido esforço de atender às determinações exaradas na última decisão judicial já aludida, nada obstante, ainda persistem omissões, falhas e imprecisões, de modo que a Defensoria Pública da União, mais uma vez, objetiva, com a presente manifestação, de forma sucinta, contribuir para um melhor tratamento desses itens, sem qualquer pretensão de esgotar o tema.

2.1 Comentários sobre o item 2.1.1.1 *Garantir o suporte ao isolamento ou distanciamento social*

A *Terceira Versão do Plano* novamente não apresenta qualquer diagnóstico do problema enfrentado, além disso, **não detalha a metodologia e/ou justificativa utilizada para a escolha dos locais das estruturas, ou indicadores para a avaliação dos resultados que serão obtidos.**

2.2 Comentários sobre o item 2.1.1.2 *Contribuir e desenvolver ações de segurança alimentar*

No que se refere à distribuição direta de alimentos às comunidades indígenas, permaneceram obscuros quais os critérios utilizados para a definição das comunidades beneficiárias da ação.

Ainda na parte inicial do documento, ao realizar considerações gerais sobre as ações em curso e a serem implantadas, foi apresentado o estudo que amparou a criação das categorias de vulnerabilidade, a saber: o *Caderno de Insumos*, sob o título “*Análise de Vulnerabilidade Demográfica e Infraestrutural das Terras Indígenas à Covid-19*”, referido às fls. 9, da *Peça 593*.

A partir deste, são apresentadas quatro categorias de vulnerabilidade (crítica, intensa, alta e moderada), bem como as variáveis que as embasam. Em seguida, apresentou, em destaque, a lista de DSEIs com o maior número de Terras Indígenas (TIs) com nível crítico de vulnerabilidade. Os demais níveis também foram citados e o consolidado foi apresentado na Figura 1 do documento (fls. 10, também da *Peça 593*).

Embora não se ignore a importância de tal metodologia, continua pouco transparente o uso dela para orientar as ações de segurança alimentar. Primeiro porque o estudo que a embasou é de abril de 2020, enquanto que, segundo o próprio *Plano Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, as ações para a garantia da segurança alimentar das famílias indígenas ocorrem desde março do ano em curso.

Segundo, mesmo assegurando que o atendimento se deu sem distinção quanto à situação de regularização fundiária das TIs (homologadas e não homologadas), não se informa, por exemplo, quais das categorias de vulnerabilidade mencionadas estão sendo atendidas (Crítica? Crítica e Intensa? Crítica, Intensa, Alta e Moderada?).

Por fim, não obstante os números de cestas de alimentos distribuídas sejam relevantes, não sabe se são suficientes, ou seja, persiste a insegurança acerca da efetividade das providências que a União alega já ter implementado.

O Plano registra que a FUNAI é a responsável por definir os critérios (*“condição de vulnerabilidade, levantamentos epidemiológicos; a partir de dados oficiais divulgados pela SESAI; com base em legislações municipais e estaduais vigentes acerca do isolamento social, entre outros, uma vez que cada localidade vem enfrentando a pandemia de formas distinta”*), mas, repise-se, **permanece sem apontar o diagnóstico realizado pelo órgão para apurar as condições de vulnerabilidade.**

Na *Terceira Versão do Plano* afirma-se categoricamente que todas as famílias indígenas situadas em terras indígenas foram inseridas e contempladas. À frente, passa-se a saber que o total exato de famílias contempladas é de 106.368. Entretanto, esse total considerou que 279 mil (34,1%) dos 817 mil indígenas vivem em municípios com alto risco (>50%) para epidemia de Covid-19? Foram distribuídas cestas mensalmente desde março/2020 para todas essas famílias? Essa foi a demanda total? É essencial a indicação do total de famílias indígenas em situação de vulnerabilidade alimentar - inclusive em contexto de terras indígenas não homologadas - e o percentual de famílias atendidas.

Em adição, não fica claro também o critério utilizado para a distribuição das cestas de alimentos entre as diversas etnias. Uma breve análise do Quadro 2 permite identificar grandes disparidades, como entre os Estados da Paraíba e Mato Grosso, em que no primeiro uma única etnia recebeu 3.401 cestas e no segundo 40 etnias receberam ao todo 4.890 cestas. Neste cenário, difícil mensurar e aferir se o objetivo almejado está sendo atendido.

Para o ano de 2021, planeja-se distribuir 1,95 milhão de cestas ao longo do primeiro semestre, a partir de um investimento de R\$ 430 milhões. Serão entregas mensais durante seis meses que beneficiarão 209.312 famílias indígenas, em resposta a demandas levantadas pelas Coordenações Regionais da FUNAI. Logo em seguida, contudo, é comunicado que para alcançar essa meta depende-se de créditos adicionais.

Frisa-se que a FUNAI, além de não possuir ainda orçamento para arcar com os custos de entregas mensais e anuais de cestas básicas, que representa cerca de 120% a mais do atual orçamento do

órgão, não dispõe, também, de quadro de servidores suficiente para atuar por tanto tempo somente em ações de aquisição e entrega de cestas de alimentos. (p. 34). Portanto, trata-se de mera expectativa sem garantias de sua viabilização.

Registre-se que, até 31 de dezembro do ano corrente, encontra-se em vigor a Emenda Constitucional nº 106/2020, aprovada pelo Congresso Nacional e oriunda da chamada “*PEC do Orçamento de Guerra*”, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública decorrente da pandemia. A este respeito, vale destacar alguns dos trechos da norma:

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras [...]

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa [...]

Porém, ao longo da ***Terceira Versão do Plano***, não é feita qualquer referência à Emenda Constitucional nº 106/2020 como via garantidora dos recursos necessários à execução das ações que contribuirão e reforçarão o enfrentamento e monitoramento da COVID-19 nas terras indígenas brasileiras.

2.3 Comentários sobre o item 2.1.1.3 Apoiar os povos indígenas no recebimento do Auxílio Emergencial e dos benefícios assistenciais e previdenciários

Este ponto, igualmente às outras versões, continua genérico em relação ao efetivo atendimento das demandas das populações indígenas. Em seu bojo são previstas apenas metas de cunho informacional, como a divulgação de informativos e o fornecimento orientações sobre pagamentos e acesso a serviços do INSS durante a pandemia.

Apesar da importância dessas medidas, o *Plano* segue sem contemplar qualquer providência a ser adotada pela União e suas entidades, a exemplo do Ministério da Cidadania - responsável pela regulamentação do auxílio-emergencial - e do INSS - a quem cabe o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais -, para facilitar/viabilizar o acesso dos povos indígenas aos serviços e benefícios respectivos, sem que seja necessário o deslocamento em massa das comunidades aos centros urbanos durante o período de pandemia ora vigente, com elevados riscos de contágio.

Mencionou-se como medida preventiva, de caráter universal, a prorrogação do período para saque dos benefícios financeiros do Bolsa Família. Como medida específica, foi citado apenas uma articulação entre Ministério da Cidadania e Caixa Econômica Federal com vistas a adoção de medidas preventivas nos locais de saque do benefício, o que não evita os deslocamentos feitos pelos indígenas desde suas aldeias aos centros urbanos.

Não há qualquer indicação de prorrogação do prazo para indígenas, excepcional e exclusivamente, sacarem o auxílio emergencial pelo período de duração da pandemia, como sugerido nas ações civis públicas ajuizadas pela DPU e/ou MPF em face da União, da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Acre, Amapá, Amazonas, dentre outros estados.

O Plano apenas aduz que o Ministério da Cidadania repassou orientações e recomendações de atendimento aos indígenas e populações tradicionais para as gestões estaduais e municipais do Programa Bolsa Família, dentre as quais a indicação de uma data preferencial para saque. No entanto, continua-se sem saber se a orientação foi acatada e se está gerando efeitos reais em prol das famílias indígenas. Problema semelhante se encontra quando se toma conhecimento da elaboração de Nota Técnica que apresenta a “*análise de viabilidade das ações específicas de pagamento destinadas às famílias beneficiárias do PBF, do Auxílio Emergencial (AE-PBF) e do Auxílio Emergencial Residual (AER-PBF) pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos, considerando as suas especificidades e vulnerabilidades; em especial, as famílias indígenas localizadas em regiões de difícil acesso*” (p. 63), pois não foi franqueado acesso a suas conclusões.

2.4 Comentários sobre o item 2.1.3 *Participação social e controle social*

A *Terceira Versão do Plano* discorre de forma mais esmiuçada e coesa sobre a participação e controle social. Por exemplo, desta vez, firmou-se expressamente o compromisso quanto ao repasse mensal das atas e relatórios das atividades do Comitê de Crise Central da SESAI e dos Comitês de Crise Distritais dos DSEI aos CONDISI, com a orientação de que sejam encaminhados para os Conselhos Locais de Saúde Indígena (CLSI), Organizações Indígenas Locais, caciques e demais lideranças indígenas.

Embora continue a silenciar sobre como se dará a indicação da representação indígena junto aos Comitês de Crise Distritais dos DSEIs, o Plano desta vez ressalta que no Comitê de Crise Central da SESAI a participação de representantes indígenas está assegurada e será oriunda da Coordenação Executiva do Fórum dos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (FPCONDISI).

Ademais, com vistas a atender a recomendação de tornar regular a participação dos membros dos Conselhos Locais de Saúde Indígena também nas discussões sobre o planejamento e o monitoramento da Covid-19, o Plano propõe que os Comitês de Crise Distritais instalem Comitês de Crises Locais junto aos polos-base, com a participação de caciques, lideranças indígenas e organizações indígenas locais.

Porém, não constam no *Plano* os recursos orçamentários necessários para o deslocamento e custeio dos representantes até os locais em que se realizem as reuniões desses colegiados ou o fornecimento de equipamentos de acesso à internet, em caso de as reuniões serem realizadas por meio virtual, o que lança dúvidas sobre sua exequibilidade imediata do ponto de vista orçamentário.

A *Terceira Versão do Plano* avançou no que diz respeito à reativação **do Fórum dos Presidentes de CONDISIs**, extinto de forma inconstitucional pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

A partir da publicação da Portaria n. 3.021, de 4 de novembro de 2020, recriou-se os Conselhos Locais de Saúde Indígena (CLSI), os Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISI) e o Fórum dos Presidentes de CONDISIs. Ademais, a *Terceira Versão do Plano* apresenta um Cronograma de reativação do FPCONDISI (Pg. 78, do Plano). A eleição de sua mesa diretora e aprovação do Regimento Interno estão previstas para ocorrer até o dia 10 de dezembro do presente ano, ao passo que as reuniões ordinárias serão programadas apenas para o ano de 2021.

2.5 Comentário sobre o item 2.1.8 *Assistência integral e diferenciada*

Como na versão anterior, na *Terceira Versão do Plano* quase não houve avanços quanto a este tópico, sobretudo frente à clareza da decisão dessa v. Relatoria a respeito da obrigação imposta ao Sistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI) de atender, **de forma imediata, as comunidades indígenas situadas em territórios não homologados**, bem como os indígenas não aldeados que sofram barreiras de acesso aos serviços ordinários de saúde pública. Ao sentir da DPU, está-se diante de hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Desta vez, o Governo Federal se limitou a destacar a necessidade de efetuar o i) *estabelecimento de critérios para avaliação de barreiras de acesso a cuidados primários em saúde e ii) Estudo do impacto orçamentário da expansão das ações da atenção primária para populações indígenas em terras não homologadas para enfrentamento à Covid-19, com dimensionamento de força de trabalho, insumos, logística e infraestrutura necessários.* (p. 98).

Embora compreensíveis e pertinentes, tais medidas já deveriam ter sido tomadas. Quando postas dessa maneira, cinco meses após a decisão judicial desta e. Relatoria, não há como não enxergar tal postura como uma medida protelatória que se choca frontalmente com e ofende o mandamento judicial.

Ademais, o Quadro 15 (“Descrição das metas, atividades, entregas intermediárias e finais”) possui várias fases, prazos e orçamentos não especificados, revelando-se, neste ponto, descuido com o planejamento e transparência.

2.6 Comentários sobre o item 2.3 *Medidas específicas destinadas ao isolamento de invasores e à contenção de novas invasões*

Apesar de objetivo primordial do Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros, a *Terceira Versão do Plano*, novamente, cingiu-se a expor algumas ações que poderão ser tomadas dentro de programas que possuem o objetivo de conter precipuamente crimes ambientais e não impedir a entrada de invasores.

Dentre os objetivos e as metas, deveria constar expressamente o de impedir a entrada e a permanência de pessoas não autorizadas no interior dos territórios indígenas, o que não ocorreu, bem como diagnóstico e análise de riscos de esbulhos territoriais e de ilícitos ambientais em terras indígenas, situações que favorecem contatos não autorizados com as populações indígenas.

Esta *Terceira Versão do Plano* apenas menciona a contenção e o isolamento de invasores (restritos às sete terras indígenas elencadas como prioritárias - Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trancheira Bacajá) sem se ater ao impedimento de entrada nas terras indígenas. Igualmente, não prevê as diretrizes gerais necessárias para nortear a atuação das equipes dessas barreiras no enfrentamento de ingressos clandestinos e/ou permanência de invasores nas áreas, a exemplo do exercício do poder de polícia. Esta nova versão apresenta ações de caráter emergencial sem, no entanto, apresentar planos preventivos que impeçam o ingresso de invasores através das barreiras sanitárias.

Vale registrar que, nesta versão do Plano, o Governo Federal apresenta a proposta de criação de barreiras virtuais por meio do monitoramento satelital capaz de gerar alertas automatizados sempre que identificadas atividades antrópicas ilícitas e acionar pontos de apoio e barreiras móveis e itinerantes. A partir disso, afirma-se que será apresentado um plano específico de atuação para cada uma das sete terras indígenas prioritárias.

Esse planejamento, todavia, já deveria ter sido apresentado, pois já se tem as informações detalhadas sobre as invasões sofridas por cada uma dessas TIs, quais são os ramais terrestres e fluviais utilizados como acesso pelos invasores, etc. O mero anúncio da apresentação de tal medida como uma etapa futura causa frustração, posto que já existem dados suficientes para atuar de imediato.

No caso de cada uma das sete Terras Indígenas classificadas como de atendimento prioritário, conhece-se, desde já, que elas já são alvo de invasões. Aliás, a própria *Terceira Versão do Plano* descreve o que chama de “as principais frentes de atuação criminosa” nesses territórios. O foco, portanto, deveria ser a **desintrusão**, conforme já apontado em manifestações anteriores.

Contudo, quanto à realização **de desintrusão de invasores**, a *Terceira Versão do Plano* se mostra declaradamente omissa, conforme trecho (*Pg. 113 do Plano*) que segue:

A proposta levou em consideração os limites e contornos apontados na decisão judicial, não consistindo em operação de extrusão ou desintrusão, que serão realizadas em momento futuro e oportuno, mas em medidas emergenciais de contenção e isolamento de invasores, com capacidade de inviabilizar as atividades empreendidas clandestinamente em terras indígenas. (p. 113, grifou-se)

Desapareceram do Plano a menção às 309 (trezentas e nove) barreiras a serem implantadas e operacionalizadas, anteriormente apontadas como metas. Se antes eram previstos diversos tipos de barreira (sanitária, sanitária móvel, posto de controle de acesso, base de proteção etnoambiental, portão, placa de advertência, etc.), foram eles substituídos por pontos de apoio, barreiras móveis e itinerante. Sobre esses, continua-se a ignorar qual será sua composição, regime de funcionamento e localização.

Saliente-se, ainda, que o apoio logístico de transporte e de suprimento, a implantação das barreiras móveis e dos pontos de apoio, e a disponibilização de comunicação via satélite para a execução das ações de combate aos crimes ambientais e aos invasores das terras indígenas são apontadas como necessidades, não como elementos já assegurados pela União.

3. Das recomendações e dos pedidos.

Diante de todo o exposto, mas também considerando a urgência da implementação de algumas das medidas constituintes do *Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, que, apesar de ainda possuírem falhas e ausências, estão mais consolidadas, esta Defensoria Pública da União sugere sua **homologação parcial**, ao mesmo tempo em que apresenta as seguintes **recomendações**, consideradas essenciais para a adequação do referido Plano, em sua terceira versão, apresentado pela União, em 23 de novembro de 2020:

3.1. Sobre a garantia da segurança alimentar:

a) a elaboração e inclusão de diagnósticos nacional, regionais e locais sobre as necessidades nutricionais e circunstanciais das famílias indígenas durante a pandemia, indicação do total de famílias em situação de vulnerabilidade, percentual de famílias a serem atendidas diante do universo de famílias indígenas em situação de vulnerabilidade, cronogramas e periodicidade das entregas, dentre outros dados necessários à efetiva mensuração do impacto positivo das ações de distribuição direta de alimentos; e

b) inclusão de planejamento adequado para a continuidade das ações de distribuição de alimentos, com o fornecimento periódico e regular às comunidades indígenas até o final da pandemia e indicação/destaque dos recursos orçamentários correspondentes.

3.2. Em relação ao **pagamento de auxílios e benefícios**, a previsão da regulamentação e da operacionalização, pela União e suas entidades vinculadas, da prorrogação de todos os prazos para saque do auxílio emergencial (Lei 13.982/2020) e dos benefícios assistenciais e previdenciários de atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) enquanto durar a pandemia e os elevados riscos à saúde dos povos indígenas, a fim de evitar o deslocamento destes aos centros urbanos, bem como a previsão de medidas para a ampla divulgação dessas ações.

3.3. No que se refere à **participação e controle social**:

a) a indicação de cronogramas para a efetiva inclusão de representantes indígenas nos órgãos colegiados citados no *Plano*, garantida a seleção dos representantes a partir da indicação das lideranças e representações indígenas e dos recursos orçamentários necessários para custear os deslocamentos dos representantes ou gastos com acesso a plataformas digitais, conforme o caso.

3.4. Sobre a **assistência à saúde** às comunidades situadas em **territórios não homologados**, entende-se que resta configurado, no caso, o **descumprimento** do item *III.2, 3*, da medida cautelar concedida, conforme exposto em tópico anterior, motivo pelo qual é necessário que este Pretório Excelso determine à União a apresentação, em prazo exíguo, de diagnóstico preciso sobre a situação epidemiológica e a disponibilidade de serviços de atenção à saúde em territórios indígenas não homologados, bem como a inclusão de objetivos, metas e medidas concretas para o reforço estrutural do Subsistema e retomada de atendimento nessas áreas, além de cronogramas e das dotações orçamentárias respectivas.

3.5. Em relação à **proteção territorial**:

a) elaboração e inclusão de diagnóstico e de matriz de riscos de esbulhos territoriais e de incidência de ilícitos ambientais em terras indígenas;

b) indicação da metodologia e dos critérios utilizados para a definição da quantidade e da localização das barreiras sanitárias;

c) indicação da composição das equipes que ocuparão as barreiras sanitárias, cronograma de instalação e operacionalização, previsão dos insumos e dos recursos orçamentários necessários; e

d) elaboração e inclusão de diretrizes gerais para a atuação das equipes no enfrentamento a ingressos clandestinos e/ou permanência de invasores (exercício do poder de polícia), sem prejuízo dos protocolos específicos dos órgãos envolvidos;

3.5.1. Quanto à necessária **desintrusão** dos invasores, considerando a omissão no *Plano* e o desinteresse da União em adotar medidas efetivas nesse âmbito, entende-se ser necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reanalise o tema e determine à União:

a) a elaboração, em prazo exíguo, de diagnóstico sobre as terras indígenas que contêm invasores e a sua situação ocupacional, com base nos dados produzidos pelas coordenações técnicas locais e regionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, das organizações não governamentais de monitoramento ambiental e das entidades representativas dos indígenas; e

b) a elaboração e a apresentação, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, de *Plano Nacional de Desintrusão de Terras Indígenas*, elaborado com a participação efetiva de representantes da APIB, CNDH, DPU, MPF e de organizações técnicas não governamentais, contendo diretrizes e **protocolos** adequados para a proteção da vida e da saúde das comunidades locais durante as operações, preservado o atendimento prioritário às TIs Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá.

Buscando ser objetivo e evitar manifestações repetitivas sobre os mesmos temas, bem como favorecer a complementaridade das atuações das diversas instituições em defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, este órgão se limitou, nesta manifestação, a apresentar os pontos do *Plano* que considera mais sensíveis. Ademais, a Defensoria Pública da União **endossa** as recomendações, sugestões e pedidos em sentido semelhante do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), do Ministério Público Federal e da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

Da mesma forma, em relação aos temas de natureza eminentemente técnica (não jurídica) que não foram abordados diretamente nesta manifestação, este órgão defensorial **reforça** as recomendações dos especialistas da Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

Nestes termos, pede deferimento.

Recife e Brasília, 04 de dezembro de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA
Membro do Grupo de Trabalho Comunidades Indígenas
Defensor Público Federal

GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA
Assessor de Atuação no Supremo Tribunal Federal
Defensor Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 04/12/2020, às 20:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 04/12/2020, às 23:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4121946** e o código CRC **C5A4FF17**.

